Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R$35.845.388,82
Autor(s):
- ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES
- FERNANDO GOMES STECHMAN
- GOUVEA GOMES - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- LUIZ CARLOS GOUVÊA GOMES
- NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES
- PAULO JOSE GOMES STECHMAN
- PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

1. Síntese dos autos

Trata-se de ação iniciada como tutela cautelar antecedente e que tramitou inicialmente na 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba, formulado pelos Autores acima nominados, integrantes do denominado "Grupo Gouvea Gomes", composto por pessoas físicas e jurídicas atuantes no agronegócio, com o objetivo de antecipar os efeitos recuperacionais e resguardar bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, em preparação para futura ação de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Sustentam que a Comarca de Curitiba/PR seria o foro adequado para o ajuizamento da ação, em razão da concentração do centro decisório na empresa Gouvea Gomes – Participações e Administração de Bens Ltda., sediada em Colombo/PR, e da especialização das Varas Empresariais Regionais.

Alegam que preenchem os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. O Grupo Gouvea Gomes teria trajetória consolidada no setor agropecuário, com mais de três décadas de atuação, destacando-se pela gestão familiar, investimentos em tecnologia e expansão territorial. Teria enfrentado adversidades como oscilações de preços de *commodities*, elevação de custos de insumos, eventos climáticos extremos e retenção

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

indevida de receitas por terceiros, culminando em grave crise de liquidez. Foram adotadas medidas de contenção, como alienação de ativos e renegociação de dívidas, porém, persistem riscos de execução de garantias e comprometimento da continuidade das atividades.

Os Autores atuariam de forma integrada, com garantias cruzadas, credores comuns e comunhão de ativos e passivos, caracterizando grupo econômico único. Pleiteiam a consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, para tratamento unificado dos ativos e passivos, visando preservar a empresa e evitar a fragmentação dos interesses.

Quanto ao pedido cautelar antecedente (antecipação do *stay period)*, decorreria do risco iminente de atos expropriatórios sobre bens essenciais, como grãos e imóveis dados em garantia, que inviabilizariam a reestruturação e continuidade das atividades empresariais.

No que diz respeito aos bens essenciais, os grãos objeto da Cédula de Produto Rural S08/2024 e o imóvel sob matrícula nº 1.190, registrado no Registro de Imóveis de Ipiranga/PR teriam essa característica, devendo ser vedada qualquer medida de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial/extrajudicial durante o período de suspensão legal.

Diante do porte das empresas e da quantidade de credores envolvidos, requereram a tramitação do processo em segredo de justiça até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por fim, pediram o parcelamento das custas iniciais, conforme artigo 98, §6º, do CPC, em razão da situação financeira dos Autores.

Determinou-se no mov. 9.1: a) retificação do valor atribuído à causa; b) comprovação da alegada insuficiência de recursos para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

pagamento à vista das custas processuais; c) retificação da juntada dos documentos que acompanham a petição inicial, em razão da nomenclatura genérica adotada; d) esclarecimentos quanto à alegada essencialidade de grãos. Indeferiu-se a tramitação do feito em segredo de justiça.

Os Autores apresentaram emenda e documentos no mov. 18. Estimaram um passivo R$ 35.799.818,34 para correção do valor da causa. O pedido de parcelamento foi prejudicado, considerando que recolheram as custas à vista. Esclareceram a nomenclatura adotada.

Quanto à essencialidade de bens, pretendem que assim sejam reconhecidos como aqueles dos mov. 1.8/1.9 e 1.10.

Teriam três fazendas em atividade (Campo Real/Bebinha, M-30798; Três Nascentes; Santo Expedito), sendo que a Santo Expedito (M-946, 1189 e 1190, compondo uma unidade indivisível) seria o centro da operação rural (23% da receita bruta total do grupo) e foi oferecida em garantia na CCB C30232036-5 e na renegociação nº C40231580-0, com Cooperativa de Crédito Sicredi Planalto das Águas PR/SP.

Quanto aos grãos, seriam imprescindíveis para manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, pois seriam utilizados como moeda de troca e fomento da atividade rural desenvolvida.

Na decisão do mov. 20.1 o Juízo:

a) ratificou sua competência;

b) determinou a retirada de sigilo médio dos autos[1];

c) indeferiu o pedido liminar de antecipação do *stay period* e deixou de reconhecer a essencialidade dos bens dados em garantia;

[1] O que não foi executado no Juízo de origem, e sim neste Juízo, conforme mov. 91.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

d) nomeou a empresa CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para realização da constatação prévia.

No mov. 33 os Autores apresentaram pedido de recuperação judicial, acompanhado de documentos.

Argumentam que o histórico do Grupo Gouvea Gomes evidencia trajetória marcada por resiliência, dedicação familiar e superação de adversidades, com estruturação formal do patrimônio e expansão das atividades rurais. Destacaram a centralização das operações sob a PFV Agronegócios Ltda., que atualmente cultiva 1.080 hectares, distribuídos entre áreas próprias e arrendadas, com produção diversificada e integração lavoura-pecuária. O grupo passou a enfrentar nos últimos anos severa crise econômico-financeira decorrente de fatores externos, como queda nos preços das *commodities*, aumento dos custos de insumos, eventos climáticos extremos e retenção indevida de receitas por terceiros.

A crise vivenciada pelo Grupo decorreria, principalmente, de intempéries climáticas, elevação dos custos de produção, queda dos preços das culturas e impactos de eventos externos, como a pandemia de COVID-19 e o conflito entre Rússia e Ucrânia. O aumento dos custos de insumos, especialmente fertilizantes e defensivos, teria superado em mais de três vezes os valores previamente registrados, resultando em diminuição dos ganhos líquidos e agravamento da situação financeira. A volatilidade do mercado de commodities, políticas governamentais de intervenção nos preços e práticas bancárias abusivas também teriam contribuído para o cenário adverso.

Mesmo assim, o Grupo teria plena capacidade de recuperação, pela relevância social e econômica de suas atividades, que geram empregos diretos e indiretos e contribuem para a arrecadação tributária. A paralisação das operações teria impacto negativo sobre trabalhadores e dependentes, justificando a necessidade de preservação das atividades empresariais. O pedido de recuperação judicial visaria, portanto, a superação da crise, manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

interesses dos credores, em consonância com os princípios da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica.

O Grupo declarou o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, apresentando documentação comprobatória, como demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, certidões, extratos bancários, relação de bens, ações judiciais, relatório de passivo fiscal e demais documentos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os produtores rurais integrantes do Grupo Autor desenvolveriam atividade empresarial rural em conjunto, com garantias cruzadas, credores comuns, comunhão de ativos e passivos, justificando o processamento do pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário e a consolidação substancial dos ativos e passivos, conforme artigo 69-J da LRF.

Ao final, requereram:

- O deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeação de administrador judicial e dispensa da CND;
- Antecipação dos efeitos *do stay period*, vedando constrições sobre bens essenciais;
- Suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 dias;
- Declaração de competência absoluta do juízo para deliberar sobre atos de constrição;
- Declaração de essencialidade dos bens e produção agrícola;
- Comunicação à Junta Comercial, órgãos de proteção ao crédito e cartórios para anotação e retirada de apontamentos;
- Intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas;
- Expedição de edital de deferimento;
- Despacho dos autos em regime de urgência;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

- Prerrogativa de prazo suplementar para juntada de documentos.

A empresa nomeada pelo Juízo apresentou laudo de constatação prévia, acompanhado de documentos, no mov. 42.

Os Autores se manifestaram sobre o laudo no mov. 46 e juntaram documentos. Sustentaram que o produtor rural é caracterizado não pela emissão de notas fiscais em seu CPF, mas pelo efetivo exercício da atividade agropecuária. Descreveram as atividades das sociedades e das pessoas físicas e prestaram esclarecimento sobre a ausência de dívidas em nome de alguns dos Autores, bem como sobre as atividades da empresa Attos Serviços de Alimentação Ltda. (que não compôs o polo ativo da ação). Solicitaram a remessa dos autos a este Juízo (que, de acordo com a constatação, seria o competente para o processamento e julgamento do feito).

Decidiu-se no mov. 48.1:

> *Nestas condições, verificado em constatação prévia que o principal estabelecimento dos devedores é situado na cidade de Ipiranga, cuja competência para processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial é do Juízo de Ponta Grossa/PR, nos termos do ANEXO I da Resolução nº 426/2024 do Órgão Especial do TJPR, com fulcro no artigo 51-A, §7º, da Lei nº 11.101/2005, determino, com urgência, a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR.*
>
> *3.1 Comunique-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias.*
>
> *3.2 Promova-se o repasse de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR, nos termos da Instrução Normativa nº 20/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça.*

Os Autores apresentaram petições e documentos (mov. 54 e 57). Especificaram as atividades da empresa e as atividades de cada pessoa física como produtor rural, bem como o endividamento pessoal de cada um deles para custeio de despesas. Solicitaram reconsideração das decisões já proferidas, bem como que semoventes fossem declarados essenciais, pois estariam listados como garantias de operações (mov. 57.1, p. 6).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Redistribuídos os autos a este Juízo (mov. 55.1), determinou-se que o perito se manifestasse sobre os documentos juntados (mov. 60.1), o que foi cumprido no mov. 69.1.

O Juízo, então, determinou que os Autores se manifestassem a respeito do mov. 69.1 (mov. 78.1), o que foi cumprido no mov. 81.1.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP habilitou-se nos autos e impugnou o pedido de recuperação judicial (mov. 85).

Invocando o laudo de constatação prévia, sustenta que não foram atendidos os requisitos legais mínimos para o processamento da recuperação judicial, especialmente quanto à comprovação do exercício regular de atividade empresarial por mais de dois anos, à existência e regularidade das pessoas físicas e jurídicas do polo ativo, e à apresentação completa dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

O laudo também apontou ausência de provas de interdependência econômica real entre as empresas, inconsistências nos endereços e registros empresariais, e dúvidas quanto ao principal estabelecimento do grupo, sugerindo a incompetência territorial do juízo de Curitiba/PR, pois o centro das atividades estaria em Ipiranga/PR, atraindo a competência da Vara Cível de Ponta Grossa/PR.

O credor sustenta que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial deve ser processado no juízo do principal estabelecimento do devedor, que, segundo o laudo, localiza-se em Ipiranga/PR. O foro de Curitiba/PR teria sido escolhido artificialmente, sem correspondência com a realidade negocial.

O credor argumenta que os Autores não comprovaram o exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, conforme exige o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, especialmente porque várias pessoas físicas não são registradas como produtoras rurais ou não possuem comprovação de exercício regular da atividade. Ademais, os documentos contábeis exigidos pelo artigo 51 da referida lei não foram apresentados ou estão incompletos, inviabilizando a análise da real situação patrimonial dos devedores.

O crédito da impugnante decorre de ato cooperativo típico, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

O crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário nº C50231178-5 resulta de renegociação de dívida preexistente, realizada de forma privada e consensual, anterior ao pedido de recuperação judicial. A cooperativa já havia concedido condições excepcionais de parcelamento, caracterizando verdadeira recuperação extrajudicial, o que evidencia ausência de boa-fé dos Autores ao buscar novo benefício judicial para obrigação já repactuada.

A Cédula de Crédito Bancário mencionada possui garantia fiduciária sobre imóvel não essencial à atividade empresarial dos devedores, conforme declaração expressa em contrato. Assim, o crédito é extraconcursal, garantido por propriedade fiduciária válida e eficaz, não se sujeitando à suspensão dos atos expropriatórios ou à consolidação da propriedade fiduciária, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda que se processe a recuperação judicial, os atos de execução, cobrança e consolidação da propriedade fiduciária vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº C50231178-5 não se sujeitam à suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, conforme exceções legais.

A eventual sujeição dos créditos cooperativos à recuperação judicial acarretaria prejuízos graves ao sistema cooperativo e à economia regional, reduzindo a capacidade de crédito, afetando o rating institucional,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

comprometendo a confiança dos cooperados e prejudicando o fomento econômico local. Tal medida afronta a função social do cooperativismo e a lógica da reforma da Lei nº 11.101/2005.

Requereu:

- O indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, por ausência dos requisitos legais;
- Subsidiariamente, o reconhecimento da incompetência territorial do juízo de Curitiba/PR, com remessa dos autos à Comarca de Ponta Grossa/PR;
- O reconhecimento expresso da natureza extraconcursal do crédito fundado em ato cooperativo;
- A exclusão da cooperativa da relação de credores e do efeito de suspensão das ações e execuções;
- O reconhecimento da plena autonomia executiva da garantia fiduciária vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº C50231178-5;
- Caso processado o pedido, a reserva de crédito da impugnante, com prosseguimento de eventual execução ou consolidação de garantia fiduciária.

Quanto ao pedido do mov. 85.1, facultou-se o contraditório aos Autores, exercido no mov. 88.1. Sustentam que a Ré utiliza remédio processual inadequado, pois eventual impugnação ao edital de credores ou objeção ao plano de recuperação judicial somente seria cabível após o deferimento do processamento da recuperação judicial, fase ainda não iniciada. Invocam, nesse sentido, os princípios da boa-fé, cooperação, razoabilidade e eficiência previstos no Código de Processo Civil, destacando que a conduta da Ré configura má-fé processual, com intuito protelatório e sem respaldo legal, apenas para tumultuar o andamento do feito.

Todos os esclarecimentos e documentos necessários já foram apresentados pelos Autores. Houve o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, inclusive quanto à consolidação processual e substancial dos ativos e passivos do grupo. Quanto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

à competência territorial, os Autores reconhecem que a matéria já foi apreciada, não havendo óbice à redistribuição para a Comarca de Ponta Grossa/PR.

Por fim, os Autores argumentam que a alegação de "ato cooperativo" e a suposta extraconcursalidade do crédito da Ré não interferem na presente fase processual, devendo tais questões ser analisadas apenas na etapa de verificação, classificação e impugnação de créditos, conforme legislação vigente (art. 88.1).

2. Competência em razão da matéria

Trata-se de questão superada, considerando a identificação do principal estabelecimento dos devedores, aliado à Resolução TJPR 426/2024, que criou as Varas Empresariais Regionais.

3. Conclusão da constatação prévia e honorários da perita

A constatação prévia é destinada à verificação das reais condições de funcionamento dos autores, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005).

Além disso, sendo dever de todos os atores processuais cooperar para o efetivo andamento do processo (art. 6º), a constatação prévia também se mostra útil para verificar a essencialidade de bens, quando alegada e solicitada a proteção judicial para eles.

Nomeou-se para a constatação prévia a empresa CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Os relatórios foram apresentados nos mov. 42 e 69, já consideradas as emendas e esclarecimentos apresentados pelos Autores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

A empresa nomeada realizou inspeções locais, tendo sido constatada atividade efetiva em dois de três endereços das pessoas jurídicas (Município de Ipiranga – PR e Município de Altamira – PA). Não houve a constatação de indícios de fraude (mov. 42.1) e toda a documentação apresentada pelos Autores foi considerada suficiente para análise do pedido de processamento da recuperação judicial (mov. 69.1) – se há legitimidade ativa de todos os Autores para figurar como tais, à vista dos documentos apresentados, trata-se de questão que será analisada em tópico apropriado.

Declaro **encerrada** a constatação prévia.

Considerando o trabalho de qualidade realizado pelos profissionais (que ensejou a análise e cruzamento de informações dos documentos essenciais para a comprovação da legitimidade e para o exercício da recuperação judicial), visitas em três propriedades, sendo uma delas em outro Estado da Federação, seja para constatar o exercício da atividade, seja para constatar a veracidade quanto à alegada essencialidade dos bens e existência ou inexistência de consolidação substancial, arbitro, nos termos do art. 51-A, §1º da Lei n.º 11.101/2005, honorários no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), cabendo aos Autores, solidariamente, o pagamento desse valor à empresa.

4. Legitimidade para propositura da recuperação judicial

Nem todos os Autores/pessoas físicas lograram êxito em demonstrar que são produtores rurais aptos a solicitar recuperação judicial.

Como bem observou a empresa perita, o primeiro indicativo de que as atividades não eram exercidas atualmente por todos em caráter coletivo/familiar/informal já estava presente na petição inicial:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

> Com o fortalecimento da gestão, a família Gouvea Gomes alcançou resultados notáveis, como a colheita de 100 sacas de soja por hectare, reflexo direto dos investimentos em tecnologia, capacitação e manejo sustentável; em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ.

O empreendedorismo pode até ter começado na informalidade, mas a partir de 2021 se profissionalizou e passou a ser concentrado na pessoa jurídica PFV Agronegócios Ltda., ainda que um ou outro Autor tenha assumido individualmente compromissos na condição de produtor rural e em prol do grupo.

Dispõe o art. 48, §3º da Lei n.º 11.101/2005:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o **devedor** que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
> *(...)*
> *§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

Cabia aos Autores, quanto à legitimidade para a interposição da recuperação judicial, demonstrarem sumariamente que exercem a atividade de produtores rurais, sendo que essa comprovação para a pessoa física, a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, necessariamente deve se dar através dos documentos especificados no art. 48, §3º da Lei n.º 11.101/2005. Justifica-se, a fim de que a condição de *produtor rural* (ou, quando menos, de produtor rural *que faça jus ao manejo da recuperação judicial*) não seja fabricada exclusivamente para o ajuizamento da ação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Não bastasse isso, há que se comprovar a condição de *devedor*, ou seja: que o produtor rural possua dívidas em aberto *em razão da atividade rural* e que justifiquem o pedido de recuperação.

Conforme doutrina de Brasil dos Reis Júnior:

> *No regime anterior, o produtor rural poderia solicitar a recuperação desde que estivesse em regular atividade por mais de 02 (dois) anos a contar do registro na Junta Comercial (artigos 972 e 984 do CC/02). Segundo o Código Civil vigente, o registro do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis é constitutivo do exercício de empresa, quando para as demais atividades é meramente declaratório.*
>
> *No entanto, o §3º do artigo 48 estabelece que a documentação fiscal contábil somente poderá ser utilizada para comprovar o exercício de atividade empresarial por 02 (dois) anos,* ***se apresentada tempestivamente*** *à administração tributária competente. A lei estabeleceu que o produtor rural poderá se valer da mencionada documentação se cumpriu regularmente as obrigações tributárias acessórias, quais sejam, de entregar,* ***no prazo legal****, as declarações de imposto de renda (IRPF) e balanço patrimonial. Portanto, o devedor produtor rural sem registro, desidioso das suas obrigações fiscais acessórias, não pode se valer da Lei nº 11.101/05. Registre-se que tal dispositivo vai ao encontro do próprio intuito da Lei n.º 14.112/2020, que exacerbou os direitos do Estado sem o submeter ao processo de recuperação judicial.* ((COORDENADOR), 2023, p. 309)

LCDPR nem sempre podem ser considerados exigíveis, já que dependem de movimentação mínima de valores para que sejam considerados de emissão obrigatória. Também não é possível, por outro lado, admitir a comprovação isolada da condição de produtor rural apto à recuperação judicial exclusivamente com base em documentos que foram elaborados exclusivamente para o ajuizamento da ação.

A situação em relação às declarações de imposto de renda de pessoas físicas, entretanto, não encontra exceção, pois a lei não foi *exemplificativa*, e sim *taxativa*. A única flexibilização que seria admissível consistiria na apresentação da DIRPF, ainda que intempestiva, mas no mesmo exercício fiscal em que deveria ter sido apresentada, quando ter-se-ia uma infração administrativa, sujeita à multa, mas não caracterizaria má-fé quanto à *fabricação* de uma condição de produtor rural com o propósito específico de ajuizamento de ação de recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Nisso, discordo de um precedente liminar e provisório que foi formado em processo que tramita neste Juízo (autos 0018128-19.2025.8.16.0019 e recurso de agravo de instrumento 0081732-11.2025.8.16.0000 AI), no sentido de que a prova da condição de produtor rural seria meramente exemplificativa[2].

Veja-se que o legislador não está a negar a condição de quem seja ou não produtor rural, mas *estabeleceu critérios objetivos e certos para a demonstração de que se trata de produtor rural que exerce atividade pelo tempo mínimo necessário para requerer a recuperação judicial*. O art. 48, §§3º e 4§ da Lei n.º 11.101/2005 não permitem outros meios de prova, a não ser:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, **ou** livro-caixa utilizado

[2] *Segundo João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, "...a reforma de 2020 deu nova redação ao § 2º e inseriu o § 3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica como pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física). Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos" (in Recuperação de Empresas e Falência - teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Almeidina, 2023, p. 211; destaquei do original).*
Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone, "permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que anterior ao registro, pretender a recuperação judicial. A facilitação na demonstração do período de atividade está relacionada à intensa informalidade que predomina nas relações estabelecidas pelos produtores rurais e na peculiaridade de sua condição, reconhecida pelo próprio Código Civil no seu art. 971. Por essa mesma razão, a Lei n. 14.112/2005 mitigou a exigência de apresentação das demonstrações financeiras relacionadas ao período anterior ao registro na Junta Comercial como empresário ou sociedade empresarial, nos termos do art. 51, § 6º, II, da Lei, ao excepcionar o art. 51, II, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos documentos contábeis referentes aos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial para os demais empresários" (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 331; grifos meus).
A mesma referência ao artigo 51, § 6º é feita por nos Comentários à Lei de Recuperação de Empresas (coord. Paulo Fernando Toledo), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 298), ao mencionar que na citada norma "há ainda um 'desconto regulatório' quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial de recuperação judicial, relativizando a aplicação dos incisos I (exposição de causas concretas da crise) e II (demonstrações financeiras)".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

para a elaboração da DIRPF, nos períodos em que a LCDPR não fosse obrigatória; **ou**

- Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, entregues tempestivamente.

Permitir-se a flexibilização da comprovação de exercício de atividade como produtor rural e tempo de exercício por outros meios de prova, com a devida vênia, implica em ignorar as regras estabelecidas pelo legislador através da Lei 14.112/2020 e voltar ao passado, onde toda e qualquer prova era admitida, sem qualquer critério. Assim fosse, a alteração legislativa seria inútil.

Feitas essas considerações, na perícia (mov. 42 e, após esclarecimentos dos Autores, mov. 69) constatou-se o seguinte em relação aos Autores/pessoas físicas para os quais as provas iniciais não haviam sido suficientes para demonstração da condição de *produtor(a) rural apto(a) à recuperação judicial*:

- NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES cancelou seu registro no SINTEGRA já nos idos de 2019 e, em suas declarações de bens e rendas, não apresentou qualquer movimentação vinculada à atividade rural. Alega-se que NEIVA participaria ativamente da governança do grupo e supervisionaria as atividades rurais. Não há, entretanto, qualquer documento que respalde a alegação dessa atividade gerencial, tampouco há a comprovação de que NEIVA tenha assumido dívidas como produtora rural ou, ainda que como pessoa física, que os recursos tenham sido direcionados à atividade rural do grupo. Como destacou a perita, dentre as dezenas de documentos juntados aos autos, não foi localizado no processo qualquer documento que comprovasse a contratação de financiamento por parte de NEIVA em prol do grupo;
- ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES: o levantamento inicial realizado pela perita indicava que ANGELA já não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

exerce qualquer atividade desde 2010[3]. A documentação juntada pelos Autores também indicava que ela não possui participação ativa nas empresas ou como produtora rural informal[4]. Os Autores esclareceram que ANGELA seria responsável pela gestão administrativa e financeira, com foco no controle de custos, *compliance* documental e supervisão das operações da PFV (da qual é uma das sócias). Analisados os documentos apresentados após a perícia, constatou-se a existência de contratos de arrendamento em nome de ANGELA e CCB junto ao Banco do Brasil, levando à seguinte conclusão no mov. 69.1 (sem destaque no original): *"B. Há pequena divergência em relação às atividades de Angela Cristina Gouvea Gomes por não haver movimentações nos anos de 2022 e 2023 nos livros caixa, entretanto,* ***considerando a existência de Cadastro ativo no Sintegra desde 2009, a existência de dívidas em sua pessoa física vinculadas à atividade rural, e movimentações em 2024 e 2025 nos livros caixa****, entende-se como legitimada a pleitear a recuperação judicial.* ***Mais, trata-se de quem iniciou toda a operação na pessoa física, juntamente com seu irmão Luiz Carlos"*****;**

- FERNANDO GOMES STECHMAN: ao menos documentalmente, exerceria a atividade de produtor rural há mais de dois anos (mov. 42), apesar de não possuir cadastro ativo no SINTEGRA. Segundo os Autores, ele seria colaborador de PAULO nas decisões operacionais de pecuária e agricultura no Paraná e no Pará (manejo de campo, manejo pecuário e planejamento). Constatado pela perícia que ele não tinha quaisquer dívidas, alegou-se que ele, juntamente com Paulo e Luiz Carlos, adquiriu uma fazenda no Estado do Pará (mas que a área estaria sem

[3] Mov. 42.2, p. 19: *Em 2010, Angela, figura central na administração e "espírito" da operação, teve um grave problema de saúde que a afastou das atividades rurais. Nesse momento, Luiz Carlos e sua esposa, Neiva, assumiram a linha de frente. Os filhos de Angela, Paulo e Fernando, também intensificaram sua participação, assumindo responsabilidades administrativas e impulsionando a transformação técnica das fazendas com a introdução de sistemas de agricultura de precisão, controle de produtividade por talhão e protocolos de gestão rigorosos. Mesmo após a recuperação parcial de Angela, seus filhos continuaram à frente do negócio, consolidando-se como gestores comprometidos e resilientes. Atualmente, Paulo e Fernando não apenas conduzem a operação, mas também atuam como fiadores e avalistas em diversas operações financeiras, colocando seu patrimônio pessoal em risco para defender a continuidade do projeto familiar.*

[4] Mov. 42.2, p. 26: *Em que pese o cadastro como produtora rural no Sintegra esteja ativo desde 2009, observa-se que nos livros caixa apresentados não há movimentação nos anos de 2022 e 2023, possuindo tão somente pequenos empréstimos e transferências à PFV nos anos de 2024 e 2025. Já nas declarações de Imposto de Renda não há qualquer movimentação vinculada à atividade rural nos anos de 2023 e 2024 – na condição de pessoa física –*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

exploração agropecuária no momento) e que ele teria realizado arrendamento (mas não há prova do alegado). Ainda, haveria conflito na prova documental, no sentido de que as declarações de IR comprovariam as atividades da empresa PFV AGRONEGÓCIOS, mas não de FERNANDO como pessoa física;

- PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN: a situação dele é semelhante à de FERNANDO. Havia prova documental parcial quanto ao exercício da atividade (mov. 42), mas, assim como FERNANDO, não possui dívidas. Alega-se que ele seria responsável pelas operações pecuárias no Pará e pelas atividades agrícolas no Pará e no Paraná, bem como pela gestão administrativo-financeira (orçamento, fluxo de caixa, negociações comerciais e relacionamento com credores). Ainda que possua registros de operações em IR, elas são da empresa PFV AGRONEGÓCIOS, e não da pessoa física.

Logo, não demonstraram atender os requisitos do art. 48, *caput* e §§3º e 4º da Lei n.º 11.101/2005:

- NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES: não exerce atividade de produtora rural;
- FERNANDO GOMES STECHMAN: ainda que exerça a atividade de produtor rural, o faz exclusivamente em nome de PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. e não possui dívidas em seu nome, tampouco dívidas de vencimento futuro cujo crédito tenha revertido em favor do grupo;
- PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN: ainda que exerça a atividade de produtor rural, o faz exclusivamente em nome de PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. e não possui dívidas em seu nome, tampouco dívidas de vencimento futuro cujo crédito tenha revertido em favor do grupo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Pelo exposto:

a) **acolho a emenda da petição inicial em relação aos Autores:**

- ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES
- GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES
- PFV AGRONEGÓCIOS LTDA

b) **rejeito a emenda da petição inicial em relação aos Autores:**

- NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES
- FERNANDO GOMES STECHMAN
- PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN...

... extinguindo o feito em relação a eles com base no art. 485, I c/c art. 330, II do CPC, por não preencherem os critérios fáticos e documentais para obtenção da recuperação judicial.

5. Consolidação substancial e processual

Embora a constatação prévia não tenha a precípua finalidade de analisar os requisitos da consolidação substancial, conforme art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, fato é que somente através dela o Poder Judiciário tem tido condições de analisar a sua existência conforme critérios do art. 69-J e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, pois é somente através da análise global e cruzada (ainda que sumária) das atividades em exercício e dos documentos apresentados através de profissionais qualificados é que se torna possível a análise objetiva da existência de duas ou mais hipóteses que autorizem a consolidação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Veja-se o que foi constatado pela perita (mov. 69, sem destaques no original):

> *103. No caso em tela, a documentação acostada na inicial não é suficiente para analisar a possibilidade da consolidação substancial. Entretanto, cumprindo o seu múnus legal, a signatária realizou diligência in loco e, a partir dessa análise, constatou que, s.m.j., é o caso excepcionalíssimo de autorização da consolidação substancial, haja vista que preenche os requisitos da Lei, conforme será explicitado a seguir.*
>
> *A. Análise do requisito do caput do art. 69-J: interconexão e confusão entre as devedoras*
>
> *104. O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, prevê como requisito indispensável para a autorização da consolidação substancial de ofício, a constatação de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.*
>
> ***105. A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a operação das Devedoras. Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas:***
>
> ***i) Trata-se de um grupo familiar, sendo Angela Cristina Gouvea Gomes e Luiz Carlos Gouvea Gomes irmãos;***
>
> ***ii) Existe uma operação uma, ou seja, não há distinção entre as operações;***
>
> ***iii) A clara interconexão entre ativos e passivo, quando analisados os livros caixa e declarações de Imposto de Renda dos requerentes.***
>
> *106. No mais, em primeira análise, todas as dívidas são relativas às atividades rurais exercidas, independentemente da pessoa física, ou jurídica, que a contraiu.*
>
> *107. Além destes fatos, conforme documentação da inicial e emendas à inicial, os arrendamentos de terras, compras de insumos e custeio de safras são realizadas por todos os requerentes, não havendo como dissociar quais são os ativos e passivos de cada um.*
>
> *108. Diante disso, demonstra-se que se trata de indubitável grupo familiar, pois exercem a atividade rural em comunhão, sendo, a conjunção dos indícios acima elencados, suficiente para caracterizar a interconexão e confusão existente entre as Requerentes, bem como para caracterizar, ao menos, 03 das hipóteses previstas nos incisos do artigo 69-J da LRF.*
>
> *B.1. Art. 69-J, inciso I: existência de garantias cruzadas*
>
> *109. Em análise à documentação acostada, é possível constatar a existência de garantias cruzadas ao menos entre parte dos Requerentes, sobretudo nos contratos acostados aos Movs. 46.55, 46.56, e outros.*
>
> *B.2. Art. 69-J, inciso II: Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras*
>
> *110. A hipótese do inciso II do artigo 69-J da LREF está demonstrada. Como já descrito, o Grupo Familiar administra as empresas e a operação rural nas pessoas físicas como se uma só fossem, sendo todas as medidas tomadas em conjunto pela família. Outrossim, não há sedes administrativas ou qualquer operação distinta entre as requerentes. Estes fatos demonstram claramente a relação de controle e dependência existente entre as devedoras.*
>
> *B.3. Art. 69-J, inciso III: Identidade total ou parcial do quadro societário*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

> *111. No presente caso não há como se ter identidade total do quadro societário das devedoras, tendo em vista que dois requerentes se tratam de "empresários individuais".*
>
> *112. Todavia, tanto Angela Cristina quanto Luiz Carlos são sócios de Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda., além de Gouvea Gomes Part. e Adm. ser sócia, em conjunto com Angela Cristina, da empresa PFV Agronegócios Ltda.*
>
> *B.4. Art. 69-J, inciso IV: Atuação conjunta no mercado entre as postulantes 113. Por fim, a atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que as requerentes operam como se uma só fossem, realizando a mesma atividade, sem distinção.*

Através da constatação prévia foi possível verificar a existência de todos os requisitos para a consolidação substancial dos incisos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Sendo assim, **defiro** o processamento da recuperação judicial na modalidade de **consolidação substancial** em relação aos Autores **ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES, GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES e PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.**

6. Suspensão de negativações

O legislador foi bem específico quanto aos benefícios que o devedor em recuperação judicial poderia contar como vantagens para renegociação de suas dívidas (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005), sendo que a suspensão de negativações e efeitos de protestos não estão entre eles.

Logo, a recuperação de crédito mediante suspensão de negativações e protestos pode ser considerado um meio de recuperação judicial (art. 50 da Lei n.º 11.101/2005), a ser consignado no plano a ser posto em votação pelos credores, que por lei não estão vedados a exercer regularmente o seu direito de crédito ao negativar os CPF's e CNPJ's dos devedores.

Indefiro o pedido liminar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

7. Bens essenciais

Os Autores sustentam na petição inicial e em emendas (mas sem apresentação de prova documental que respalde a alegação, como, por exemplo, laudo firmado por profissional habilitado) que imóveis, maquinários, grãos e semoventes são essenciais ao exercício de sua atividade.

A perita realizou constatação *in loco*, conforme as alegações dos Autores e aplicação dos bens, quais seriam de fato essenciais ao exercício da atividade do Grupo.

A perita vai além e, com base em precedente recente do STJ, sustenta que toda a produção rural deve ser considerada essencial, assim como os grãos já entregues devem ser devolvidos aos Autores e os futuros, dados em garantia, não podem ser objeto de constrição e devem ser considerados essenciais.

O ônus da prova da essencialidade é de quem alega (CPC, art. 373, I) não bastando apenas a alegação, sendo que as impressões apresentadas pelo perito não podem ser consideradas como uma prova absoluta da essencialidade, mas apenas da existência de indícios. Logo, a menos que a essencialidade decorra de uma conclusão puramente *lógica*, não pode ser aceita com base apenas na alegação da parte.

O precedente trazido pela perita para sustentar a ampliação do conceito de *bem de capital essencial* (REsp 2.218.453/AL, Globo Comunicação e Participações S/A x TV Gazeta de Alagoas Ltda.) foi julgado recentemente e ainda não transitou em julgado, bem como não foi unânime, tendo havido declaração de voto vencido.

A controvérsia estava restrita à proteção sob a justificativa de essencialidade de créditos, contratos e direitos e, para o caso concreto, de *renovação compulsória do contrato de retransmissão*:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Eis a fundamentação do voto vencido (que é o posicionamento corrente do STJ), de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

> *Nem se diga da possibilidade de interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial. Conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de bem essencial, tal como disposto na Lei, refere-se a bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.*
>
> *A propósito, no REsp nº 1.629.470/MS, julgado em 30/11/2021, a Segunda Seção firmou entendimento acerca do conceito de bem de capital essencial, como se destaca do seguinte trecho do voto da eminente Ministra Isabel Gallotti:*
>
> *(...)*
>
> *O conceito "bem de capital essencial", portanto, restringe-se exclusivamente a bens corpóreos e, portanto, físicos, envolvidos no processo produtivo da empresa recuperanda, não se estendendo a créditos, contratos e direitos, no que se pode incluir o contrato em curso tratado neste recurso.*

Já o voto vencedor, do Ministro Humberto Martins, considerou a necessidade de se ampliar o conceito de *"bem"* para os ativos digitais e relações contratuais, em razão do avanço da tecnologia:

> *Em meu sentir, até mesmo em razão da virtualização das relações e dos avanços da economia digital, é necessário que se faça uma atualização do conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101 /2005), de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens. (...)*
>
> *(...)*
>
> *É justamente a essencialidade da relação contratual [retransmissão de imagens], tão bem delineada acima, que possibilita, excepcional e pontualmente, a mitigação da autonomia da vontade de uma das partes, que se possa decidir pela renovação compulsória do contrato, homenageando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).*

Francamente, vendo os motivos determinantes desse julgado, não vejo como possível estender as razões de decidir para este caso concreto. Veja-se que ali se está a discutir a renovação compulsória de contrato de retransmissão audiovisual, sendo que não haverá o deslocamento de posse e propriedade do material transmitido, mas apenas a "multiplicação compulsória", por assim dizer, desse material - afinal, a retransmissão de conteúdo audiovisual constitui a própria atividade da empresa recuperanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Transportar-se esse precedente ao caso concreto implicaria desvirtuar o contido no REsp nº 1.629.470/MS, no sentido de permitir que tudo aquilo que seja objeto ou produto da comercialização venha a ser protegido. Assim, o resultado do trabalho do produtor rural não poderia ser penhorado, assim como o produto de industrialização de uma fábrica também não poderia ser penhorado. Ao final e ao cabo, acabar-se-ia obrigando até mesmo credores não sujeitos à recuperação judicial a ela se sujeitar, pois não teriam quaisquer recursos constritivos para satisfazer seus créditos.

Em suma: pela segurança jurídica, em casos em que existe uma maior quantidade de situações semelhantes – o que é o caso do produtor rural – há que se aplicar precedentes que, ainda que não vinculantes, já encontraram certa estabilidade na aplicação do conceito de *bem de capital essencial*, como, por exemplo: REsp 1.758.746/GO**,** CC 153.473/PR e REsp nº 1.629.470/MS. Não se pode, para esses casos, considerar como um precedente aplicável o recentíssimo REsp nº 2.218.453/AL (nem ao menos transitado em julgado), pois a situação concreta e os motivos determinantes não encontram qualquer ressonância com a atividade do produtor rural.

Assim, *bem de capital essencial* é aquele que, infungível, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa; deve estar na posse do devedor; e sem o qual a atividade não possa ser desenvolvida. Já aquilo que é produzido pelo devedor é *bem de consumo* e, portanto, não goza dessa mesma proteção.

Daqueles que foram objeto da constatação prévia, é certo que são bens de capital essencial[5], pois, caso excluídos da cadeia produtiva, inviabilizam o exercício da atividade pelos Autores:

[5] Mov. 42.2: *A necessidade de aferição da essencialidade dos bens listados na sequência foi constatada diante da verificação de que: i) diversos bens do Grupo já se encontram em situação de risco concreto e iminente de sofrerem constrições e expropriações por terceiros; ii) há bens que já foram apreendidos, inclusive; e iv) os Requerentes possuem múltiplos contratos firmados com diversos credores nos quais ofertaram bens em garantia. Assim, a Equipe Técnica entende que, desde já, se faz necessária a declaração de essencialidade dos bens apontados às páginas seguintes.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

- Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 946 1º RI Ipiranga-PR;
- Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 1189 1º RI Ipiranga-PR;
- Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 1190 1º RI Ipiranga-PR;
- Bebinha, MATRÍCULA n. 30798 RI Guarapuava-PR;
- TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2022, CHASSI 2230652093 Trator-T230 (TRATOR AGRÍCOLA);
- PLANTADEIRA AGRÍCOLA TANDEM - ANO/2022, CHASSI H110660521 Plantadeira Valtra Hitech;
- PLANTADEIRA AGRÍCOLA TANDEM - ANO/2022, CHASSI H110660962 Plantadeira Valtra Hitech R;
- TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2023, CHASSI 9AGT2008VPM024346 Trator-53 135;
- TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2016, CHASSI V1254254456 Trator BM 125;
- PLATAFORMA COLHEITA DE MILHO - ANO/2023, CHASSI 6050/PM08X-0239 Plataforma Corte de Milho;
- COLHEITADEIRA, ANO/2014, CHASSI 7500385746, MODELO BC7500;
- COLHEITADEIRA, ANO/2018, CHASSI 7800433055, MODELO BC7800;
- COLHEITADEIRA, ANO/2020, CHASSI 1CDQA44DAKL013517, MODELO S440;
- TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2020 Trator Agrícola - U60;
- TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2020 Trator Agrícola - HH125;
- UTILITÁRIO - ANO/2018, CHASSI BDA2121 AMAROK CD 4X4 SE.

Assim, **declaro os bens acima especificados como *bens de capital essencial*.**

Descabe a proteção da produção rural (grãos e semoventes), na medida em que são bens fungíveis e de consumo, sendo *resultado* da cadeia produtiva, e não bens indispensáveis para a sua formação e manutenção. Quanto aos bens que se encontram vinculados como *garantias* de contratos, serão objeto de tópico próprio.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Sobre a atuação do juízo da recuperação judicial em relação às constrições realizadas em outras ações, assim dispõe a Lei n.º 11.101/2005:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*
>
> *§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Assim, **as regras em relação às constrições em geral e aos bens de capital essencial são as seguintes**:

a) para os créditos sujeitos à recuperação judicial, qualquer ato constritivo está **vedado** até o final do *stay period* (inclusive aquele que tenha sido realizado *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso o crédito se enquadre no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005) e, caso aprovado o plano de recuperação judicial, essa vedação se estende até, quando menos, o final do biênio de fiscalização, considerando a novação dos créditos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

b) para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º), a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

c) para as execuções fiscais, a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

d) não é papel do juízo da recuperação indicar bens à penhora em ações derivadas de créditos não sujeitos à recuperação judicial e execuções fiscais, ou seja: este Juízo **não indicará previamente** bens à penhora ou declarará quais bens *não* são essenciais;

e) eventualmente e em relação a bens constritos no futuro, caso arguida e comprovada pelos devedores, poderá ser analisada a violação em relação à essencialidade dos bens de capital aqui declarada:

- Até o término do *stay period*, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º);

- Até o encerramento da recuperação judicial, para execuções fiscais.

Caberá aos Autores replicarem essa informação nos processos nos quais fazem parte e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

8. Grãos entregues ao credor, vinculados à CPR S08/2024. Grãos e semoventes dados em garantia de créditos sujeitos à recuperação judicial, mas ainda não vencidos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Durante a constatação prévia, verificou-se o seguinte:

> *Conforme documentos fornecidos à Equipe Técnica, as requerentes entregaram para depósito da cooperativa a quantia de 12.039 sacas de soja, enquanto deveriam ter entregue 15.000 sacas de soja. Portanto, não foram entregues 2.971 sacas.*
> *À vista disso, a Coopagricola encaminhou notificação extrajudicial às requerentes indicando a incidência da multa e informando que realizou a venda das 15.000 sacas.*

Em que pesem os argumentos apresentados pela perita e pelos Autores, ainda que venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial e a dívida existente venha a ser submetida a este processo, fato é que a entrega em depósito de 12.039 sacas de soja se deu (a) voluntariamente e (b) antes do juízo de admissibilidade da recuperação judicial, sendo que somente a partir da sua realização positiva é que os efeitos do art. 6º, III da Lei n.º 11.101/2005 se aplicam. Logo, não é possível reverter a entrega dessas sacas de soja, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB).

Quanto às garantias prestadas para dívidas com vencimento *futuro*, por sua vez, este Juízo enfrentou caso semelhante, cujo indeferimento da liberação da garantia foi parcialmente reformado, nos seguintes termos:

> *DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA GARANTIDA POR PENHOR. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DA SOJA BLOQUEADA EM RAZÃO DO PENHOR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS RECUPERANDAS E RETIFICOU O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo de Instrumento interposto da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para a liberação de soja depositada junto à Cooperativa, bloqueada em razão de penhor em favor da instituição financeira credora, e que retificou o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, estabelecendo contagem em dias corridos. Os agravantes sustentam a ausência de preclusão para novo pedido de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

tutela, a essencialidade dos grãos para suas atividades e a inadequação da contagem de prazos processuais em dias corridos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir

i) se ocorreu a preclusão em razão da apresentação de novo pedido de tutela de urgência para a liberação dos grãos;

ii) se é possível a concessão de tutela de urgência para a liberação de soja depositada junto à Cooperativa, considerando o pedido de recuperação judicial dos produtores rurais agravantes e a natureza do crédito concursal garantido por penhor;

iii) se é adequada a fixação de contagem de prazo processuais em dias corridos na recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. Não é o caso de preclusão em relação ao pedido de tutela de urgência formulado pelas recuperandas, pois a contranotificação juntada aos autos pelos agravantes caracteriza fato superveniente ao pedido anteriormente formulado, o que autoriza a admissão como documento novo.

4. Como o crédito garantido por penhor é concursal, não é possível a prática de atos expropriatórios ou constrição dos grãos penhorados pela instituição financeira credora.

5. O Administrador Judicial sugeriu medida de flexibilização da garantia com a possibilidade de substituição do penhor pelos grãos da próxima safra, pois a liberação dos grãos gera fluxo de caixa aos agravantes, preservando a atividade dos produtores rurais.

6. Observadas as peculiaridades do regime dos produtores rurais e o princípio da preservação da empresa, é possível autorizar excepcionalmente a substituição da garantia pelos grãos da próxima safra, em quantidade equivalente, com destinação transparente e supervisionada dos recursos obtidos com a substituição do penhor, mediante prestação de contas nos autos de Recuperação Judicial, com acompanhamento pelo Administrador Judicial

7. Deve-se readequar o termo inicial do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial e determinar a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

8. A decisão agravada deve ser parcialmente reformada para: i) afastar a preclusão relativa a novo pedido de tutela de urgência; ii) fixar a data de 24.10.2024 como termo inicial do prazo de 60 dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial e iii) determinar a contagem dos prazos processuais em dias úteis; iv) autorizar excepcionalmente a substituição da garantia pelos grãos da próxima safra, em quantidade equivalente, com destinação transparente e supervisionada dos recursos obtidos com a substituição do penhor, mediante prestação de contas nos autos de Recuperação Judicial, com acompanhamento pelo Administrador Judicial.

IV. Dispositivo

9. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Exame do Agravo Interno prejudicado.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0118407-07.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 19.03.2025)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

O julgado em questão segue a lógica do art. 49, §5º da Lei n.º 11.101/2005:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *(...)*
> *§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.*

Sendo assim, o caso não é de reconhecimento de *essencialidade* dos grãos e semoventes dados em garantia para a atividade empresarial, mas, para se garantir a viabilidade do grupo empresarial, **determinar que não haja quaisquer atos de constrição em relação aos grãos e semoventes dados em garantia, condicionado à indicação, quando da apresentação da pretensão principal, de qual será a próxima safra ou quando ocorrerá a reposição dos semoventes, a fim de que as garantias sejam substituídas**:

- **Garantias em grãos:**
  - CPRs:
    - 6695.6696
    - 409.509.853
    - 409.510.120
    - 409.510.269
    - 409.510.536
    - 409.510.972
    - C40232592-0
    - 3373100300043
  - CPR firmada com Princesa Agrícola Distribuidora de Insumos Ltda. – sem número informado –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

- **Garantias em semoventes[6]:**

Número da Operação	Emitente	Credor	Bem garantia
409.509.782	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	BANCO DO BRASIL	400 NOVILHOS BOVINOS - R$ 1.135.600,00
409.509.595	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	BANCO DO BRASIL	550 VACAS - NELORE - R$ 4.400.000,00
2382890/0385/2024	PFV AGRONEGOCIOS LTDA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	202 CABEÇAS DE GADO - R$ 1.010.000,00
409.509.853	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	BANCO DO BRASIL	340 VACAS NELORE - R$ 1.632.000,00 E
409.510.120	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	BANCO DO BRASIL	350 VACAS NELORE - R$ 350.100,00
409.510.972	ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES	BANCO DO BRASIL	300 BOIS BRADFORD/BRANGUS MESTIÇO

Caberá aos Autores replicarem essa informação nos processos nos quais fazem parte (ou informar aos respectivos credores) e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

9. Impugnação apresentada pelo credor COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP

A petição do mov. 85.1 é basicamente composta de três partes:

- Alegação de incompetência do Juízo (questão já superada);
- Impugnação ao pedido de recuperação judicial *per se* com base na constatação prévia;

[6] Excluído o seguinte contrato, referente à pessoa estranha ao processo:

409.509.752	LUIZ CESAR GOUVEA GOMES	COOPERATIVA DE CRÉDITO	VACAS - 530 BOIS - RAÇA: NELORE

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

- Pedido de reconhecimento de extraconcursalidade do crédito decorrente de ato cooperativo.

O cabimento da recuperação judicial em relação a parte dos Autores, com base nos resultados da constatação prévia, já foi realizado exaustivamente em itens anteriores, nada havendo a acrescentar, já que o referido credor, basicamente, faz referência apenas ao laudo de constatação prévia para basear a sua pretensão.

Não conheço do terceiro pedido [reconhecimento de extraconcursalidade[7] (sic)] e demais pedidos deles derivados (XIII, XIV e XV) pela inadequação da via eleita. Se o crédito vier a ser arrolado pelos devedores como sujeito à recuperação, que o credor se valha da divergência administrativa (art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101/2005); se for arrolado como crédito sujeito à recuperação judicial pelo administrador judicial, que apresente impugnação judicial (art. 7º, §8º da Lei n.º 11.101/2005). Por fim, não há falar em *reserva de crédito* de credor não sujeito à recuperação judicial.

10. Deferimento do processamento da recuperação judicial

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** de:

- **ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES**
- **GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**
- **LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES**
- **PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.**

[7] Não há falar em *extraconcursalidade* na recuperação judicial, mas sim em créditos *sujeitos* e créditos *não sujeitos* à recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

11. Aplicação do art. 52 da Lei n. 11.101/2005

11.1. Nomeação do administrador judicial (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

11.1.1. Como a empresa de constatação prévia já realizou todo um trabalho preliminar de análise de documentação e constatação *in loco* das atividades, em atenção ao dever de eficiência nomeio-a como administradora judicial, na pessoa de Julio Alfredo de Almeida, OAB/RS 24.023, OAB/SC 69.080-A.

Dados de contato:

e-mail: contato@cataliseaj.com.br
Telefone: (51) 99835-9740
CNPJ 59.891.012/0001-04
Endereço:
Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
Bairro Água Verde
Curitiba - PR

Intime-se para que no prazo de um dia diga se aceita o encargo.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

11.1.2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, "k";

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão**, **à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da Autora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

11.1.3. Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, "c"), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível**), sem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor)**,** sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar ***monitoramento* das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível).** Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível)**, **Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *Word*, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

11.1.4. Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, "m" da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete:**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Palmas, **para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

11.2. Efeitos do processamento da recuperação judicial

11.2.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

11.2.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF)**.

11.2.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

11.2.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

11.2.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*.

O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

11.2.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

11.2.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que a Autora é parte.

11.2.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais a Autora possua filiais**.

11.2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

11.2.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, com efeitos retroativos à data da apresentação do pedido de recuperação judicial (**18/07/2025**)[8];

11.2.9.2. Inicia-se o prazo de 180 dias corridos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005:

- Durante o *stay period,* está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);
- Durante o *stay period,* deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do

[8] Considerando o indeferimento da tutela cautelar antecedente para antecipação dos efeitos do *stay period*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);

- Durante o *stay period,* é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

11.2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

11.2.9.4. Doravante, deverá a Autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão "em Recuperação Judicial".

11.2.9.5. Fica a Autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

11.3. Estímulo à conciliação e à mediação

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

11.4. Vedação de habilitações nos autos

Deverá a Secretaria **invalidar**, **independentemente de conclusão ao gabinete**, **todas as petições** apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito**: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) **pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo:** todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

c) **impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF):** tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito**);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

d) **certidões de crédito** eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

11.5. Portaria 1/2025 de Atos Ordinatórios

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

Ainda, observe a Secretaria que o deferimento do processamento da recuperação judicial se deu **apenas** em relação aos Autores **ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES, GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES e PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.**, tendo sido negado em relação aos demais.

11.6. Determinações finais

11.6.1. Restam antecipadamente indeferidos:

a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;

b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (*salvo fato novo*, comprovadamente ocorrido

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
09/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão inicial. Defere processamento RJ (em parte). Essencialidade de bens. Grãos e semovent

após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

11.6.2. Intimem-se desta decisão, com prazo de 15 dias:

a) os Autores;

b) o credor COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP.

Decorrido o prazo sem interposição de recursos pelos Autores (ou, havendo recurso, seja a decisão mantida quanto à ilegitimidade ativa), promova-se a exclusão do registro do feito de NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES, FERNANDO GOMES STECHMAN e PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN.

CUMPRA-SE.

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Bibliografia

(COORDENADOR), F. P. (2023). *Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020.* São Paulo: Quartier Latin.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6P3 C3W9Q Z85YZ UMXRB